



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 082 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
116ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/10/2013
PROCESSO Nº 1/3386/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909358
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU
MATRÍCULA: 038.072-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético com itens referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercício de 2006. Evidente falta de indicação no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12610 para apresentação dos arquivos magnéticos. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão da solicitação. Cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

A EMPRESA MESMO COMUNICADA ATRAVES DE TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO NAO APRESENTOU O ARQUIVO MAGNETICO, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2006."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 17.798,07
Total a Pagar	R\$ 17.798,07

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou as circunstâncias da presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.15827 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12610 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14828 (fls. 07 e 08); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 09 e 10); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 12).

O contribuinte apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consonante se infere às fls. 15 a 27.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que o Termo de Início de Fiscalização não contempla o pedido para o contribuinte entregar os arquivos magnéticos, razão pela qual não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 42 a 45. Ato contínuo fora interposto o necessário recurso de ofício.

A empresa apresenta pedido para intimação da data de julgamento em 2ª Instância para fins de promover a sustentação oral de suas razões de defesa (fls. 53).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 494/2012 (fls. 55 e 56) opinou no sentido de se confirmar a decisão de nulidade do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

2 *lf*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos com itens à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2006.

Inicialmente, cumpre analisar as questões prejudiciais de mérito do caso em questão. Assim, no tocante à preliminar de nulidade suscitada no julgamento de primeira instância, em razão de irregularidade no Termo de Início de Fiscalização que não promove a requisição dos arquivos magnéticos ao contribuinte autuado.

Neste ínterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Termo de Início de Fiscalização de nº 2009.12610 não estaria suficientemente claro para propiciar a pronta apresentação dos arquivos magnéticos nos moldes como solicitados pela fiscalização.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para atender o pleito da fiscalização, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga e imprecisa quanto aos documentos a serem apresentados pelo contribuinte, notadamente, a razão de não fazer qualquer menção aos arquivos magnéticos objeto da autuação.

Como se trata de acusação de não entrega de arquivos magnéticos em formato específico e com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da solicitação dos arquivos eletrônicos que pretendia receber, inclusive especificando quais informações deveriam constar na entrega dos referidos dispositivos eletrônicos, bem como, o próprio layout em que pretendia receber as informações, para permitir o cumprimento efetivo do pleito fiscal.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação dos documentos a serem requisitados, inclusive, com a especificação do layout exigido prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo cumprimento da intimação fiscal, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...
XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e decidir pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão da inexistência de solicitação dos arquivos magnéticos no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12610.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo, acompanhados do Sr. Jusverre Pinheiro Sales Filho, estagiário do Curso de Direito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos **16** de janeiro de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Ledise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO